



58

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 9 DE AGOSTO DE 1974

Baixa normas complementares sobre aprovação e funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Central de Coordenação, em sua reunião de 9 de agosto do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 21, alínea 1, e 28, alínea "q", do vigente Estatuto da mesma Universidade,

RESOLVE:-

Art. 1º - Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, mediante parecer da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º - Os cursos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser aprovados no Departamento responsável e no Conselho Departamental do Centro correspondente, antes de serem encaminhados ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - O pedido de aprovação será acompanhado de relatório completo sobre o curso e de todos os documentos exigidos nas presentes normas.

Art. 2º - O pedido de aprovação dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização deverá incluir os seguintes elementos:

- a) designação e objetivos do curso;
- b) capacidade financeira para a manutenção do curso;
- c) edifícios e instalações adequados ao funcionamento do curso;
- d) composição e qualificação do corpo docente;
- e) equipamentos, laboratórios e biblioteca;
- f) organização e regime didático-científico;

-2)

g) previsão de relatório final a ser encaminhado ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, para apreciação da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 3º - A capacidade financeira de que trata a letra b do artigo precedente será demonstrada pela existência de recursos próprios ou provenientes de convênios, subvenções ou donativos.

Art. 4º - Ao pedido de aprovação dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão anexado informes sobre:

- a) conteúdo da biblioteca no campo abrangido pelo curso;
- b) lista de equipamentos a serem utilizados durante o curso.

Art. 5º - A qualificação do corpo docente dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização será demonstrada pela relação nominal dos professores da área de concentração com o curriculum vitae de cada um, devidamente comprovado.

§ 1º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo se refere a diplomas ou documentos equivalentes, trabalhos científicos publicados e histórico escolar de cursos de pós-graduação.

§ 2º - No caso de cursos de aperfeiçoamento, exige-se, dentre os docentes da área de concentração, pelo menos um (1) com o título de Mestre ou Doutor e, nos casos dos cursos de especialização, pelo menos três (3).

Art. 6º - A organização e o regime didático-científico dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) os cursos de aperfeiçoamento devem ter um mínimo de seis (6) créditos, enquanto que, nos de especialização, este mínimo deve ser de quinze (15) créditos;
- b) o mesmo curso de aperfeiçoamento ou de especialização poderá receber diplomados provenientes de cursos de graduação diversos, desde que apresentem certa afinidade, a critério do coordenador do curso;
- c) para matrícula nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, além do diploma de curso de graduação exigido por lei, deverão ser usados outros critérios

que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o número total de créditos dos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização poderá ultrapassar a vinte e seis (26).

Art. 7º - A unidade de crédito nos cursos de aperfeiçoamento e de especialização será de quinze (15) horas-aula.

Parágrafo único - A hora-aula terá a duração de cinquenta (50) minutos, quando se tratar de aula teórica, e de, no mínimo, cento e oitenta (180) minutos, nas atividades práticas.

Art. 8º - O pedido de aprovação do curso de aperfeiçoamento ou de especialização deverá conter indicações sobre o caráter de permanência ou transitoriedade do mesmo, número de vagas, exigências para admissão, programa e número de créditos das disciplinas, calendário, regime de funcionamento e sistema de avaliação do rendimento escolar.

Parágrafo único - A aprovação dos cursos ministrados em caráter permanente deverá ser revalidada após cinco (5) anos.

Art. 9º - Os cursos de aperfeiçoamento ou de especialização só poderão ter início após aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 10 - O Diretor de cada Centro enviará ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, informe semestral sobre o funcionamento dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização existentes em sua área.

Art. 11 - Enquanto não for publicado o novo Estatuto da Universidade, as atribuições da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de que trata a presente Resolução, ficarão a cargo da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação e do Conselho Central de Coordenação, respectivamente.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Boletim da Universidade, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza,
9 de agosto de 1974.

Prof. Walter de Moura Cantídio
Reitor